

A Argentina e o argentino nos primeiros debates constituintes do Brasil republicano (1891-1946)

Ezequiel Abásolo (Universidad Católica Argentina) *

Clarissa Chagas Sanches Monassa **

Introdução

Em harmonia com as propostas analisadas e que vem se desenvolvendo para as comemorações do Bicentenário 2010-2021 “Experiências Jurídicas no direito privado entre América Latina e Europa na primeira metade do século XX (1901-1945), no decorrer deste artigo pretende-se observar um panorama particular acerca do fluxo horizontal das ideias, experiências e produção normativa ocorrida entre Argentina

* Ezequiel Abásolo é advogado (1995) e professor de História (1992) pela Universidade de Morón, Especialista em Direito Militar pela Escola Superior de Guerra (1997) e Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires (2001). Ainda, apresentou sua tese para obtenção do título de Doutor em Ciências Políticas pela Universidade Católica Argentina. No campo profissional, cumpre destacar que é professor adjunto, com regime integral para pesquisa científica na Universidade Católica Argentina. Também é professor titular na Escola Superior de Guerra, professor adjunto ao doutorado na Universidade do Museu Social Argentino e professor adjunto na Universidade de Morón. Entre os anos de 1994-1999 foi pesquisador junto ao Conselho de Investigações Científicas e Técnicas. Autor de diversas obras, capítulos de livros e de mais de 50 artigos científicos.

** Artigo científico traduzido originalmente do espanhol por Clarissa Chagas Sanches Monassa. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1999), especialização em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (2002), mestrado em Direito do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/UNIVEM (2005), doutoranda em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica da Argentina.

Docente da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha de Marília- UNIVEM e da Faculdade de Direito da Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura/OAPEC. Advogada e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa GEP, cadastrado no CNPq. Atua nas seguintes áreas: Direito Internacional Público e Privado; Direito Internacional dos Direitos Humanos, Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica.

e Brasil a partir do final do século XIX e meados do século seguinte. Trata-se, especificamente, de identificar e ponderar o papel que a Argentina, bem como o argentino tiveram nos primeiros debates para as Assembleias Constituintes de 1890-1891, 1926, 1933-1934 e 1946, momentos onde foram incluídas importantes modificações nas normas fundamentais brasileiras, objeto de debates intensos.

Objetiva-se identificar os aspectos mais relevantes deste tema bastante específico, assinalando os principais pontos em ordem cronológica, e que são muito pouco conhecidos; destacando-se as modulações dos fluxos jurídicos argentinos que repercutiram no Brasil, com especial enfoque nos pontos onde se nota a continuidade de tais influências. Neste intento, restou claro o prestígio e a legitimidade dos argumentos de juristas acadêmicos como Rui Barbosa, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Affonso Celso, Levi Fernandes Carneiro, Café Filho e Jorge Amado (dentre outros) e das obras no âmbito da Universidade de Buenos Aires, La Plata e Córdoba, bem como de periódicos da envergadura do *Jornal do Brasil*. Também surgem aqui diferentes motivações, tópicos e abrangência dos protagonistas, os quais conferiram a este processo uma ampla visão quando se-lo observa para traçar uma reconstrução histórica o mais adequada possível, não somente para fins de compreender os episódios objetos deste estudo, como também para que possa servir como referência para uma eventual adequação metodológica, numa abordagem histórico-jurídica, passível de aplicação a outros contextos semelhantes.

No tocante ao aspecto metodológico, cumpre destacar o que já mencionei em outro estudo. Vale dizer, que o fluxo de argumentos jurídicos pressupõe a existência de, no mínimo, duas comunidades, onde uma atua como emissora ou geradora, enquanto que a outra, por sua vez é a receptora¹. Desta feita, o passo seguinte é identificar o tipo de vínculo caracterizado pelas expressões de cultura jurídica europeia que atuam como emissoras, restando às culturas ibero-americanas atuarem como receptoras. Isto denota um tipo de vinculação no sentido vertical, ou seja, uma delas (a emissora, o centro) assume o papel de construtora de um modelo, onde paralelamente as periferias, implementam tais modelos, incorporando este produto cultural ou recomendações emitidos pelo centro; razão pela qual, qualquer alteração relativa ao produto de cultura emitido pelo centro tem sua correspondente alteração

¹ BERKOWITZ, DANIEL; PISTOR, KATHARINA; RICARD, JEAN-FRANCOIS, "The Transplant Effect", *The American Journal of Comparative Law*, vol. 51, n° 1 (inverno de 2001), p. 167. Veja também Ezequiel Abásolo [dir.], *La cultura jurídica latinoamericana y la circulación de ideas durante la primera mitad del siglo XX. Aproximaciones teóricas y análisis de experiencias*, Buenos Aires, Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2014, pp. 18 a 21.

na periferia. Entretanto, sem prejuízo do acima destacado, encontram-se vinculações de modelos ou produtos no sentido horizontal, ou seja, aqueles nas quais a emissão de uma proposta parte de uma das comunidades e se integra ao panorama de outras emissões e recepções. Dito de outra forma, não haveria nesta hipótese um centro, uma ordem vertical, mas um modelo para uma situação fática, de comunidade para comunidade, no âmbito horizontal. Desta forma, a comunidade que recebe a experiência ou ideia, numa outra circunstância poderá atuar como emissora. Isto implica que poderá ocorrer uma variação de graus de reciprocidade entre as comunidades. Trata-se do caso da recepção da comunidade brasileira no tocante a experiência da comunidade argentina, denotando claramente um marco dentro de uma relação de ordem horizontal entre as culturas jurídicas.

O argentino no início das experiências constitucionais republicanas do Brasil

Com a sanção da Lei Fundamental de 1891, nota-se que a cultura jurídica argentina ingressa com destaque no cenário constitucional brasileiro. Neste sentido, Amaro Cavalcanti, constituinte de origem nordestina, com graduação em Direito pela Universidade de Albany (1881), nos Estados Unidos, e futuro ministro do Supremo Tribunal Federal nos anos de 1906 a 1914², explicou que o projeto em discussão, e que fora aprovado, longe de se tratar de uma “obra original”, antes era “a elaboração de uma política experimental”, que combinava a constituição norte americana com os dispositivos constitucionais da constituição Suíça e Argentina, fazendo-se a correta adequação do texto constitucional à cultura local³. Este motivo, conseqüentemente, merece especial atenção quanto à recepção da orientação constitucional argentina, sobretudo em temas como Estado de Sítio- assunto bastante específico, que chamou a atenção do prof. Christian Edward Lynch em um de seus ensaios⁴. Após este fato, observa-se paulatinamente o interesse brasileiro pela doutrina constitucional argentina, bem como seu incremento, assim como o interesse pelas

² JUNQUEIRA, Eduardo. Verbete “Amaro Cavalcanti”, in Alzira Alves Abreu (coordenadora), Dicionário da Elite Política Republicana (1890-1930), Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Centro de Pesquisa e Documentação Histórica Contemporânea do Brasil (CPDOC). Disponível em: www.cpdoc.fgv.br

³ CAMARA DOS DEPUTADOS, *Anais do Congresso Constituinte da Republica, 1890-1891*, 2. ed., Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1924, t. 1, p. 530, sessão 7, de 13 de dezembro de 1890.

⁴ LYNCH, CHRISTIAN EDWARD. “O caminho para Washington passa por Buenos Aires. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898)”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 27, n° (fevereiro de 2012).

decisões de sua Corte Suprema (jurisprudência).

Nesta perspectiva sobre o tema, Leopoldo Bulhões, senador pelo estado de Goiás e graduado em Direito em São Paulo no ano de 1850⁵, em seu discurso em plenário citou e reproduziu aos seus colegas senadores fragmentos da obra *Espíritu y Práctica de la Constitución*, do jurista de Mendonza Julián Barraquero, tanto que, o senador Quintino Bocaiúva optou por acobertar-se debaixo da autoridade de nomes como Amancio Alcorta, Domingo Faustino Sarmiento e Nicolás Avellaneda⁶. E ainda, o deputado baiano Aristides A. Milton, que também foi magistrado, invocou nos seus comentários sobre a constituição brasileira, mais de cinquenta vezes a normativa argentina, bem como sustentou seus pontos de vista nos argumentos de Domingo Faustino Sarmiento, José Manuel Estrada, Nicolás Avellaneda e Julián Barraquero, também fazendo referências a alguns pronunciamentos da Corte Suprema de Justiça Argentina, tal como observado no pronunciamento do ano de 1893 no caso “Alem”⁷.

Neste processo de recepção das teorias e da cultura jurídica argentina, um papel muito importante assumiu Rui Barbosa. Como precursor desta tendência, o lendário jurista baiano advertiu aos seus compatriotas, referindo-se a Argentina: “se a produção literária daquele país fosse mais conhecida em nosso país, seguramente elas estariam circulando pelas mãos de nossos estadistas, além das obras de Sarmiento e Mitre, muito pouco referenciadas entre nós, também estariam a produção de Juan Bautista Alberdi, um homem de incomensurável valor intelectual e moral⁸. Quanto a este último, Rui Barbosa ainda declarou ser um fervoroso admirador do pensador de Tucumán, em especial no que diz respeito à “originalidade de sua pro-

5 DEMIAN DE MELO; SETEMY, ADRIANNA, verbete “Leopoldo Bulhoes”. En Alzira Alves de Abreu [coord.], *Dicionário da Elite Política Republicana (1889-1930)*, cit.

⁶ *Anais do Senado Federal*, año 1894, vol. I, 7 de julio de 1894, pp. 162 y 167.

⁷ ARISTIDES, A. MILTON. *A constituição do Brasil. Notícia histórica, texto e comentário*, 2 ed., Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, p. 9. Para as citações de Sarmiento, ver p. 163. Para as de Amancio Alcorta, pp. 155, 163, 372, 453 y 457. Para as de Nicolás Avellaneda, pp. 27 y 163. Para as de José Manuel Estrada, pp. 27, 132 y 310. Para as de Julián Barraquero, pp. 29, 157 y 459. Para as da Corte Suprema de Justicia de la Argentina, pp. 413, 463 y 467. La sentencia de autos «Alem» se pronunciou em 15 de dezembro de 1893, y se reproduziu em no tomo 54, pp. 453 a 466 da *Colección de Fallos de la Corte Suprema de Justicia de la Nación*. Disponible en <http://www.csjn.gov.ar/jurispr/jsp/fallos.do?usecase=mostrarHjFallos&falloId=141943>.

⁸ BARBOSA, Rui. “A convenção fatal. Origens políticas”, in *Obras Completas de Rui Barbosa* [en adelante, OCRB], vol. XVII (1899), t. VI I, A Imprensa, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1967, p. 56

dução intelectual”⁹. Diante disto, o resultado observado é a frequente alusão aos escritos do pai da constituição de 1853, tal como sua Organización de la Confederación Argentina¹⁰, na produção jurídica e parlamentar de Rui Barbosa.

O direito constitucional argentino durante a consolidação da República

Tal como se pode observar nos parágrafos anteriores, a atenção brasileira no que concerne a cultura jurídica argentina, longe de se esgotar com as influências da mesma na constituição de 1891, em sua etapa republicana, foi se aperfeiçoando paulatinamente. Prova do asseverado são as discussões e pontos de vista dos políticos e dos especialistas durante as décadas de 1910-1920. Assim, a título de exemplificação, em 1911, durante as discussões na Câmara dos Deputados brasileira para aprovar o Projeto nº 138, que tratava sobre a aprovação dos atos governamentais durante o Estado de Sítio, este instituído pelo Decreto nº 2.289 de 12 de dezembro de 1910, o constitucionalista e deputado Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, em sua contestação aos argumentos da minoria opositora, disse: “penso de maneira diferente, e como entusiasmado orador de oposição, invocou o Direito Argentino, quando da discussão do caso (Estado de Sítio) fazendo alusão à jurisprudência constitucional da Grande República do Prata”. E ainda completou: “vou tomar como referência uma obra clássica e muito conhecida, Las Garantías Constitucionales, do Dr. Amancio Alcorta e, com seu auxílio, demonstrarei que, também na Argentina a Câmara não exerce poder de julgar ao Presidente”¹¹. Alguns anos depois, em 18 de junho de 1914, em debate com Rui Barbosa no Senado, também sobre o Estado de Sítio, o parlamentar Alencar Guimarães fez alusão às doutrinas argentinas de Carlos Tejedor, Manoel Quintana, Nicolás Avellaneda, Domingo Faustino Sarmiento e Amancio Alcorta, reproduzindo palavras de Campos Sales, segundo as quais, a constituição argentina “é verdadeira fonte para dirimir a questão, uma vez que

⁹ BARBOSA, Rui. “O estrangeiro na Argentina”, in OCRB, vol. XXV (1898), t. 1, A Imprensa, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1947, p. 271. “A mensagem. Defesa nacional: sua lei”, in OCRB, vol. XXVI (1899), t.51, A Imprensa, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1965, p. 67. “Quarta carta a *La Nación*”, 13 de noviembre de 1893; in OCRB, vol. XX (1893), t. 1, Visita a terra natal. Discursos parlamentares, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1948, p. 354. “Solidaridade sul-americana” in OCRB, vol. XXVII (1900), t.6, A Imprensa, Rio de Janeiro, Ministério de Educação e Cultura, 1976, pp. 72 y 73.

¹⁰ OCRB, vol. XX (1893), t.5, Rio de Janeiro, Ministério de Educação e Cultura, 1958, p. 175.

¹¹ *Diario do Congresso Nacional*, año XXII, 5 de septiembre de 1911, nº 105, p. 1266.

podemos adaptar a nossa constituição aos dispositivos constitucionais daquela no tocante a esta disciplina”¹².

De outro lado, durante o transcurso de uma sessão na Câmara dos Deputados, em julho do ano de 1914, objetivando reduzir o excesso de atribuições presidenciais em matéria de intervenções federais, o então deputado Luciano Pereira alegou que na Argentina: “na prática, durante muito tempo, os presidentes da República intervieram nos estados por si só, posicionamento este sustentado também por Sarmiento e Avellaneda, entre outros”, sempre existiu “uma fortíssima reação contra ela, prevalecendo a opinião contrária, que é a sustentada pelos mais ilustres constitucionalistas argentinos, dentre os quais se encontram Barraquero, Estrada, Mitre, Quintana, Irigoyen e tantos outros”¹³.

No campo doutrinário, cumpre destacar o já mencionado Carlos Maximiliano, autor dos *Comentários à Constituição Brasileira*, que se converteu na mais significativa obra de referência nesta matéria. Já no início de seus escritos, o autor declara que seus conhecimentos se enriqueceram transitando, dentre outros, pelos caminhos percorridos pelos “exímios juristas argentinos”¹⁴. Uma leitura quantitativa dos *Comentários* pode confirmar tal assertiva. Com efeito, considerando as referências individuais, que podem constar de uma ou mais notas de rodapé, se contabilizam no livro um total de 3053 citações. Destas, 266 (8,7% do total) fazem parte de correntes doutrinárias provenientes, em ordem decrescente, da Bélgica, Alemanha, Portugal, Reino Unido e Suíça; com 70 citações vem a Bélgica e com 34 a Suíça. Fora isto, o autor faz menção a Aristóteles, ao Direito Romano, mexicano e chileno, em pouco mais de 20 citações. O restante, 91% das citações, provém de escolas doutrinárias brasileiras (1024), norte-americanas (961), francesas (346), argentinas (232) e italianas (221). Agora, observe-se que, destes 7,6% de referências argentinas, quase a totalidade trata-se de expressões de caráter doutrinário. Com efeito, exceto três ou quatro casos, onde parece acertado dizer que se trata de apud, a jurisprudência nacional quase não foi objeto de interesse. Em relação à doutrina, e como única exceção destaca-se a menção a uma obra de Lisandro Segóvia, os autores que foram utilizados são todos constitucionalistas. Trata-se de José Manuel Estrada, com seu *Curso de Direito Constitucional e sua Política Liberal sob a tirania das Rosas*; Julián

¹² Congresso Nacional, *Annaes do Senado Federal. Sessões de 1 a 19 de junho de 1914*, volume II, pp. 185-187.

¹³ *Diário do Congresso Nacional*, año XXV, 22 de agosto de 1914, nº 94, pp. 1425 y 1426.

¹⁴ Prefácio de los *Comentarios*, editados inicialmente em 1918, p. 4.

Barraquero em seu *Espírito e Prática da Constituição Argentina*; Joaquín V. González e seu *Manual da Constituição Argentina*; Amancio Alcorta e suas *Garantias Constitucionais*, Agustín de Vedia; Perfecto Araya e seu *Comentários à Constituição*; José Nicolás Matienzo e o *Governo representativo federal*, e Juan Antonio González Calderón e seu *Direito Constitucional Argentino*.

Quais são os motivos que justificam o interesse brasileiro na doutrina argentina, especialmente no que concerne ao jurista Carlos Maximiliano? Um dos motivos reside no fato desta doutrina explicar uma constituição que serve de fonte subsidiária para a constituição brasileira de 1891¹⁵ e também na medida em que resultou como inspiração para os constituintes locais¹⁶, uma vez que suas cláusulas fugiram do modelo anteriormente observado para determinados institutos¹⁷. A título de exemplo, pode-se citar o autor, quando afirma: “não se esqueçam que é da República Argentina que o constituinte importou o atual sistema de suspensão das garantias constitucionais”¹⁸. O mesmo se pode afirmar a respeito da unidade jurídica do país, diante do critério da pluralidade normativa estadual norte-americana¹⁹. Agora, ainda que se trate de constituições congêneres²⁰, o fato é que Argentina e Brasil tem outra coisa em comum: ambos são países novos²¹. Para Carlos Maximiliano, ainda mais importante que isso é advertir sobre a abrangência do conceito de liberdade praticada pelos norte-americanos e de que, tal como ocorreu na Argentina, os precedentes utilizados limitassem o intérprete brasileiro²². Assim, mais uma vez observa-se que a referência argentina serviu como alternativa ao modelo “puro” norte-americano²³. Neste sentido falou Carlos Maximiliano, quando fez tratar acerca da designação dos deputados: “A constituição brasileira se afastou do modelo de constituição norte-americano, quando concedeu representantes no Congresso ao Distrito Federal. Ela preferiu o exemplo argentino, inspirado por Alberdi²⁴. Assim, fica evidente que a doutrina argentina serviu para entender o alcance da constituição brasileira.

Em contrapartida, há que se ressaltar que em meados da segunda década do século XX, muitos doutrinadores brasileiros já estavam atentos para a validade das

¹⁵ *Comentarios*, pp.172 y 390.

¹⁶ *Comentarios*, p.322.

¹⁷ *Comentarios*, p.276.

¹⁸ *Comentarios*, p.380, nota 7.

¹⁹ *Comentarios*, p.394.

²⁰ *Comentarios*, p.185, Veja também p.208.

²¹ *Comentarios*, p.689.

²² *Comentarios*, pp.172 y 182.

²³ Veja um exemplo em *Comentarios*, p.330.

²⁴ *Comentarios*, p.321.

doutrinas argentinas, tanto as mais tradicionais, de autores como Manuel Quintana, donde se invocou a participação no parlamento durante a constituinte de 1892, quanto e para as mais modernas, como a de Perfecto Araya²⁵. Em prol das teorias inclinadas a eliminar a faculdade de dispor sobre o estado de sítio e de restringir a potestade do Poder Executivo para vetar leis sancionadas pelo Legislativo, em setembro de 1926, Lauro Sodré, então oposição, invocou, em longas citações textuais, os pontos de vista favoráveis à sua pretensão e que eram defendidos pelos argentinos Julián Barraquero Y José Ferry²⁶

Âmbito de abrangência da cultura argentina até meados do século XX

Longe de se esgotar, com o decorrer dos anos a atenção dos teóricos brasileiros acerca do constitucionalismo argentino e de suas diversas correntes doutrinárias apenas se intensificou. Um exemplo disto são as palavras de Levi Fernandes Carneiro²⁷, advogado fluminense, que as proferiu em julho de 1940. Com efeito, a fim de apresentar na capital federal brasileira a Exposição do Livro Argentino, manifestou sua expressa homenagem à “plêiade de exímios constitucionalistas, que tanto inspiraram nossa doutrina e nossa jurisprudência dos tribunais durante os primeiros anos da República”, fazendo alusão às figuras dos ilustres argentinos José Manuel Estrada, Julián Barraquero, Amancio Alcorta, Manuel Augusto Montes de Oca, Perfecto Araya, Agustín de Vedia, Luis V. Varela, Joaquín V. González, José Nicolás Matienzo, y Juan A González Calderón²⁸.

Agora, sem sombra de dúvidas, e muito além das analogias que se permitem em diversas situações, inclusive no que concerne aos institutos argentinos que exerceram enorme influência sobre seus análogos brasileiros, se importou também a atenção riopratense para produtos e experiências lusoamericanas. Recordar-se, por exemplo, a simpatia com que a imprensa brasileira rememorou as palavras de admiração de Enrique Martínez Paz a respeito do código civil de 1917. De acordo

²⁵ De acordo com as palavras proferidas pelo deputado Luciano Pereira em 06 de julho de 1914, reproduzidas no *Diário do Congresso Nacional*, año XXV, 22 de agosto de 1914, nº 94, p. 1426.

²⁶ *Diário do Congresso Nacional*, año XXXVII, 2 de setembro de 1926, nº 103, pp. 2794 y 2795.

²⁷ PECHMAN, ROBERT. Verbete “Levi Carneiro”, in ISRAEL BELOCH y ALZIRA ALVES DE ABREU, *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pos-1930*, 3 ed., Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas-Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), 2010. Disponível em www.cpdoc.fgv.br.

²⁸ *Revista Forense* (Rio de Janeiro), vol. LXXXIV, nº 449 (noviembre de 1940), p. 503.

com elas, na República Argentina, sua “repercussão foi ampla e também apoteótica”, ainda, um importante periódico carioca destacou que o mesmo serve de fonte de “constante admiração para nossas codificações civis, segundo a voz do eloquente Martínez Paz, os institutos servem de raro exemplo de vontade, fortaleza, talento e serenidade, o código fora sancionado e Clóvis Bevilacqua foi consagrado o primeiro jurista de sua geração na América²⁹. De forma análoga se pronunciou o civilista Alfredo Colmo que, em suas solenes palavras disse, considerando “o acontecimento jurídico do século no continente latino-americano foi a sanção do código civil brasileiro”, servindo de exemplo para “qualquer de nossos países que queiram revisar sua legislação civil”, afirmou o professor argentino, e ainda completou “dever-se-á recorrer em muitos pontos ao código civil brasileiro para receber boas referências metodológicas, técnicas e de ciência, de tendências liberais e modernas”³⁰. Definitivamente, o que se nota é que no segundo quarto do século XX, a aceitação, bem como a divulgação das doutrinas e experiências constitucionais argentinas no Brasil eram uma realidade tangível e em vias de expansão.

De acordo com o observado anteriormente, já no início da década de 1930, ficou definitivamente para trás o relativo desconhecimento brasileiro em relação à produção legislativa e doutrinária da Argentina. Por exemplo, no ano de 1934, com o intuito de fundamentar um projeto de lei relativo à unidade jurídica brasileira, o constituinte baiano Homero Pires, graduado em direito, recorreu à doutrina jurídica argentina, dentre outras, e buscou fundamentação em Perfecto Araya, Julián Barraquero y Agustín de Vedia³¹, o qual, quase dez anos antes, em 1926, na Câmara dos Deputados no Brasil admitiu que frequentemente, os legisladores do país vizinho recorriam aos exemplos da República Argentina para formar sua opinião³².

A relevância acima observada se manteve durante os anos 40, ainda que durante a assembleia constituinte de 1946, a imagem e a relevância da cultura jurídica argentina tenha ficado submersa debaixo da crítica e das tramas da posição pro-Exe do país no curso da Segunda Guerra Mundial. Desta feita, ao começar a assembleia constituinte, de acordo com os escritos do gaúcho Flores da Cunha, não existia um

²⁹ *Jornal do Brasil*, “Nomes ilustres inscritos no livro do mérito”, 20 de novembro de 1942, p. 8

³⁰ “Na Academia Brasileira. A posse, ontem, do Sr. Carneiro Leão, substituto do Sr. Clóvis Bevilacqua na ilustre companhia”, *Jornal do Brasil*, 2 de setembro de 1945, p. 11.

³¹ *Anais da Assembléia Nacional Constituinte 1933-1934*, vol. 17, p. 246.

³² *Diário do Congresso Nacional. Estados Unidos do Brasil*, ano XXXVII, nº 103, sessão de 2 de setembro de 1926, p. 2821.

tema de “maior urgência” que aquele que especulava sobre o conteúdo do Livro Azul, de autoria do Departamento de Estado Norteamericano, donde continham conteúdos particularmente negativos sobre a Argentina. Disse então o líder sulista: “sou brasileiro de fronteira. Conheço a vida pública na Argentina e no Uruguai, assim como conheço a vida pública de meu pequeno, heroico e amado Rio Grande do Sul”. E prosseguiu em sua fala advertindo aos seus colegas: “meus conterrâneos, vocês não podem imaginar o que significou a dominação militar na Argentina desde o golpe que depôs o presidente (Ramón) Castillo em 1943³³.”

À margem das discussões de natureza conjuntural, bem como da reprovação das políticas militares adotadas, a cultura jurídica argentina continuou sendo utilizada para os debates no âmbito jurídico. Deste modo, no que diz respeito à possibilidade de veto parcial das leis, por parte do Poder Executivo, o congressista paraibano Ernani Satiro sustentou durante a constituinte de 1946 que, no direito argentino, anteriormente já utilizado, “tal tipo de veto caiu em desuso, como afirma João Antonio González Calderón com sua autoridade de comentarista”. De acordo com a citação, ainda durante sua explanação, Ernani fez um aporte a outros autores argentinos, tais como José Nicolás Matienzo, Joaquín V. González e também ao professor de Córdoba Arturo M. Bas. Quanto a estes últimos, de acordo com os ensinamentos deles: “o veto parcial resultava cientificamente errado, porque cerceia a lei, destituindo-a de seu propósito fundamental”.

Após o mal-feito, admoestou aos seus colegas para “não reviver na constituição brasileira o mesmo erro cometido na constituição argentina, erro que os mais renomados constitucionalistas da Argentina tentaram remediar”³⁴. Em contrapartida, referindo-se às excessivas atribuições do Poder Executivo, o advogado penalista nascido em Manaus e graduado no Rio de Janeiro, Valdemar Pedrosa³⁵, também nutriu seus argumentos com a experiência argentina, conforme ilustrou o professor da Universidade de Buenos Aires Daniel Antokoletz, na edição de 1933 de seu Tratado de Direito Constitucional e Administrativo, com as explicações de Juan Antonio González Claderón, a quem qualificou como uma das maiores autoridades em interpretação para a Constituição Argentina”, em sua bela obra “Doutrina Constitucional” do ano de 1928³⁶.

Ainda, o parlamentar paulista pelo partido Republicano e graduado em di-

³³ AAC 1946, II, p. 33.

³⁴ AAC 1946, XIV, pp. 305 y 307

³⁵ Verbete “Valdemar Pedrosa”, in CPDOC, cit.

³⁶ AAC 1946, t. XV, pp. 48 y 49.

reito em São Paulo, Altino Arantes³⁷, argumentou em uma de suas mais renomadas obras, que o mestre argentino Rafael Bielsa ensinou que uma das causas do conflito e dos injustos sacrifícios do interesse público local resultava da confusão entre os conceitos de autonomia municipal, em sentido constitucional, e autonomia municipal no sentido tradicional”³⁸. Em contrapartida, Paulo Nogueira fez alusão aos “brilhantes resultados” obtidos pelo desempenho de entidades autárquicas, reforçando que para tal entendimento “era suficiente citar o exemplo que nos proporciona a República Argentina, tão amplamente divulgado e reconhecido”³⁹.

³⁷ AAC 1946, t. XV, pp. 48 y 49.

³⁸ AAC 1946, t. VIII, p. 371.

³⁹ AAC 1946, t. VIII, p. 371.

REFERÊNCIAS

ANAIS DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE 1933-1934, v.17.

ANAIS DO SENADO FEDERAL, ano 1894, vol. I, 7 de julho de 1894.

BARBOSA, Rui. “A convenção fatal. Origens políticas”, in Obras Completas de Rui Barbosa [en adelante, OCRB], vol. XVII (1899), t.VI I, A Imprensa, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1967, p. 56

_____. “O estrangeiro na Argentina”, in OCRB, vol. XXV (1898), t. 1, A Imprensa, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1947, p. 271. “A mensagem. Defesa nacional: sua lei”, in OCRB, vol. XXVI (1899), t.51, A Imprensa, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1965, p. 67. “Quarta carta a La Nación”, 13 de noviembre de 1893; en OCRB, vol. XX (1893), t. 1, Visita a terra natal. Discursos parlamentares, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1948, p. 354. “Solidaridade sul-americana” in OCRB, vol. XXVII (1900), t.6, A Imprensa, Rio de Janeiro, Ministério de Educação e Cultura, 1976, pp. 72 e 73.

BERKOWITZ, DANIEL; PISTOR, KATHARINA; RICARD, JEAN-FRANCOIS, “The Transplant Effect”, The American Journal of Comparative Law, vol. 51, n° 1 (inverno de 2001), p. 167. Veja também Ezequiel Abásolo [dir.], La cultura jurídica latinoamericana y la circulación de ideas durante la primera mitad del siglo XX. Aproximaciones teóricas análisis de experiencias, Buenos Aires, Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2014, pp. 18 a 21.

CAMARA DOS DEPUTADOS, Anais do Congresso Constituinte da Republica, 1890-1891, 2. ed., Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1924, t. 1, p. 530, sessão 7, de 13 de dezembro de 1890.

CONGRESSO NACIONAL, Anais do Senado Federal, Sessões de 1 a 19 de junho de 1914, v.II.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Ano XXXVII, 2 de setembro de 1926, nº103.

_____. Ano XXII, 5 de setembro de 1911, nº 105.

_____. Ano XXV, 22 de agosto de 1914, nº94.

JORNAL DO BRASIL, 2 de setembro de 1945, p.11.

_____, 20 de novembro de 1942, p.8.

JUNQUEIRA, Eduardo. Verbete “Amaro Cavalcanti”, in Alzira Alves Abreu (coordenadora), *Dicionário da Elite Política Republicana (1890-1930)*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Centro de Pesquisa e Documentação Histórica Contemporânea do Brasil (CPDOC). Disponível em: www.cpdoc.fgv.br

LYNCH, CHRISTIAN EDWARD. “O caminho para Washington passa por Buenos Aires. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898)”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 27, n° (fevereiro de 2012).

MELLO, Demian de; STEM, Adrianna. Verbete “Leopoldo Bulhões”, in Alzira Alves Abreu (coordenadora), *Dicionário da Elite Política Republicana (1890-1930)*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Centro de Pesquisa e Documentação Histórica Contemporânea do Brasil (CPDOC). Disponível em: www.cpdoc.fgv.br

MILTON, ARISTIDES A. *A constituição do Brasil. Notícia histórica, texto e comentário*, 2 ed., Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, p. 9. Para as citações de Sarmiento, ver p. 163. Para as de Amancio Alcorta, pp. 155, 163, 372, 453 y 457. Para as de Nicolás Avellaneda, pp. 27 y 163. Para as de José Manuel Estrada, pp. 27, 132 y 310. Para as de Julián Barraquero, pp. 29, 157 y 459. Para as da Corte Suprema de Justicia de la Argentina, pp. 413, 463 y 467. La sentencia de autos «Alem» se pronunciou em 15 de dezembro de 1893, y se reproduziu em no tomo 54, pp. 453 a 466 da Colección de Fallos de la Corte Suprema de Justicia de la Nación. Disponível em: <http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/fallos.do?usecase=mostrarHjFallos&falloId=141943>.

PECHMAN, Robert. Verbete “Levi Carneiro”, in Israel Beloch e Alzira Alves de Abreu. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930*, 3 ed., Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), 2010. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br

REVISTA FORENSE. Rio de Janeiro, vol.LXXXIV, n°449, novembro de 1940.